LEI ORDINÁRIA N° 2574, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993

Disciplina a arborização urbana, preserva e restaura a vegetação nativa na zona rural, e dá outras providências.

O Senhor Antônio Carlos Nunes da Silva, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

Art. 1º. Para efeito desta Lei, considera-se como bem de interesse comum de todos os munícipes:

I – a vegetação de porte arbóreo, arbustiva ou gramínea existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público, como ruas, avenidas, praças, parques e demais áreas de lazer;

II – a vegetação nativa ou formada que compõe a área rural, sobretudo quando localizada em regiões de mananciais, na bacia hidrográfica, serras, encostas e ao longo de margens de rodovias e ferrovias, seja ela de porte arbóreo, arbustivo ou gramínea, ornamental ou frutífera.

Art. 2º. Considera-se vegetação de porte arbóreo espécimes de vegetais lenhosos que apresenta, diâmetro de caule superior a 5cm (cinco centímetros) à altura do peito (DAP).

Art. 3º. Considera-se vegetação nativa na área rural os maciços florestais formados espontânea ou artificialmente ao longo do tempo.

§ 1º – As áreas e espécies de que trata este artigo estão sujeitas à legislação e controle federal e estadual, estando sua fiscalização a cargo da Polícia Florestal e de Mananciais e demais órgãos oficiais de proteção ao meio ambiente.

§ 2º – A Prefeitura Municipal cabe comunicar – denúncias e informações i intercambiar recursos com esses órgãos sobre qualquer alteração da área rural.

Art. 4º. A solicitação de supressão de espécimes arbóreas em áreas urbanas de domínio público deverá ser precedida do seguinte encaminhamento:

I – requerimento do interessado devidamente protocolado na Prefeitura Municipal, com exposição de motivos detalhada;

II – Num prazo de 10 (dez) dias a partir do requerimento, vistoria por Engenheiro Agrônomo ou, conforme a justificativa alegada pelo requerente, por Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, a fim de que se constate a necessidade ou não de supressão.

III – Constatada a necessidade ou não da supressão, o responsável pela vistoria deverá apresentar ao Prefeito Municipal um relatório sucinto detalhando as razões e justificativas, o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e previsão ou não de data para a supressão.

IV – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, em casos afirmativos de supressão, mediante as razões apresentadas pela vistoria ao Prefeito Municipal, fica reservada a expedição de ordem de serviço à Divisão de Tributação para comunicar ao interessado a autorização para supressão

após o pagamento de taxa equivalente a 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM).

V – Após o pagamento da taxa de supressão pelo interessado, a Divisão de Tributação deverá enviar ao Almoxarifado Municipal a ordem de serviço emitida pelo Prefeito com a previsão da data de supressão.

Art. 5º. A supressão de espécies arbóreas em áreas urbanas de domínio público somente será permitida a:

I – Equipe de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente treinado e mediante ordem de serviço por escrito expedida pelo Prefeito Municipal.

II – Pela mesma equipe nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado.

III – Por munícipes, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) requerimento protocolado na Prefeitura Municipal;

b) autorização por escrito do Prefeito Municipal, após vistoria técnica que comprove a necessidade de supressão, incluindo detalhadamente as razões, o número de árvores, a identificação das espécies e a localização;

c) a assinatura do termo de responsabilidade para com os riscos de danos e prejuízos à população ou ao patrimônio público ou privado que possam ser causados pela imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando do interessado, executar a supressão;

d) pagamento, às próprias expensas, dos custos de erradicação e remoção da árvore.

Parágrafo Único – Fica o requerente obrigado, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a supressão, à extração das raízes e conserto do passeio público sob pena de multa equivalente a 15% (quinze por cento) da Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 6º. Fica estipulada multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM) para toda e qualquer supressão de espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas existentes em áreas urbanas de domínio público, que não seja autorizada conforme o previsto no artigo 5 desta Lei.

~~**Art. 7º.** As espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas em áreas urbanas de domínio público, quando suprimidas deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal ou interessado, de acordo com as normas técnicas, num prazo de até 60 (sessenta) dias após sua erradicação.~~

Art. 7º. As espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas em áreas urbanas de domínio público, quando suprimidas deverão ser substituídas pelo interessado, entendendo-se por tal o proprietário do domínio em frente o qual estava a espécie arbórea, arbustiva ou gramínea, de acordo com as normas técnicas, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua erradicação, pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).*(Redação dada pela Lei nº 3207, de 24 de outubro de 2011).*

§ 1º – A Secretaria Municipal de Formação Social através do Horto Florestal Municipal, será a responsável pelo manejo da arborização urbana de domínio público, devendo contar com uma equipe técnica composta por no mínimo 1 (um) Engenheiro Agrônomo e mais 3 (três) membros.

§ 2º – Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser identificada em comum acordo com o interessado, de forma a manter a densidade arbórea original das adjacências.

§ 3º – Nos casos em que a supressão ou retirada da árvore decorrer do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, ficará o interessado obrigado ao replantio de igual número de árvores suprimidas, segundo orientação técnica do Poder Público, em conformidade com o preceituado nesta Lei.

§ 4º – Nos casos previstos no parágrafo anterior e de iniciativa do Poder Público, a este caberá o replantio de igual número de árvores suprimidas, sem ônus para os munícipes.

§ 5º – Para as áreas urbanas de domínio público, as mudas de árvores serão fornecidas pela Prefeitura Municipal através do Horto Florestal Municipal, podendo o munícipe efetuar as suas expensas o plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as normas técnicas.

§ 6º – Considerando que as espécies arbóreas, arbustivas ou gramíneas existentes em áreas urbanas de domínio público constituem-se em patrimônio público, a Prefeitura Municipal através do órgão competente, reserva-se o direito de plantio nos passeios públicos independente do consentimento do proprietário do imóvel defronte onde este poderá se dar, cabendo-lhe apenas a definição conjunta do local adequado.

§ 7º. Aplicada a sanção contida no artigo 7º, fica o Departamento responsável pela notificação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a oficiar a Delegacia de Polícia do Município, para eventuais sansões penais.*(Acrescido com redação dada pela Lei nº 3207, de 24 de outubro de 2001).*

Art. 8º. A pada de espécies arbóreas em áreas de domínio público deverá obedecer as seguintes disposições:

I – De acordo com os critérios técnicos específicos para cada variedade de árvore, estabelecidos pelo Engenheiro Agrônomo da Prefeitura Municipal, em função de um cronograma que condicione as podas após as floradas e frutificação das espécies.

II - Solicitação do interessado mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal com posterior vistoria pelo Engenheiro Agrônomo para constatar a necessidade ou não da poda e, em caso afirmativo, proceder a mesma.

Parágrafo Único – A poda de espécies arbóreas em áreas de domínio público somente será permitida a:

I – equipe de funcionários da Prefeitura Municipal devidamente treinados e mediante ordem de serviço expedida pela autoridade competente.

II – pelos mesmos funcionários nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 9º. Fica proibido ao munícipe a execução de poda de árvore em área de domínio público e estipulada multa de 1 (uma) Unidade de Referência Municipal (URM) para eventuais ocorrências dessa natureza.

Art. 10º. Tanto a supressão quanto a poda em áreas de preservação permanente estão sujeitas ao regime do Código Florestal, dependendo de prévia autorização federal competente.

Art. 11º. Os casos omissos nesta Lei deverão ser analisados por Comissão composta pelo Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Formação Social e o Engenheiro Agrônomo responsável pelo manejo da arborização urbana.

Art. 12º. Em decorrência desta Lei, fica revogada a de nº 2.439, de 28 de junho de 1.992, que dispunha sobre o mesmo assunto.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 13 de dezembro de 1.993.

Antônio Carlos Nunes da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Vera Lúcia Gibertoni Boschini
Diretora de Secretaria